



A ORDEM SOCIAL, DIREITO E DEMOCRACIA

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Organizador



Pantanal Editora

2021

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Organizador

**A ORDEM SOCIAL, DIREITO E
DEMOCRACIA**



Pantanal Editora

2021

Copyright© Pantanal Editora

Editor Chefe: Prof. Dr. Alan Mario Zuffo

Editores Executivos: Prof. Dr. Jorge González Aguilera e Prof. Dr. Bruno Rodrigues de Oliveira

Diagramação: A editora. **Diagramação e Arte:** A editora. **Imagens de capa e contracapa:** Canva.com. **Revisão:** O(s) autor(es), organizador(es) e a editora.

Conselho Editorial

Grau acadêmico e Nome	Instituição
Prof. Dr. Adayson Wagner Sousa de Vasconcelos	OAB/PB
Profa. Msc. Adriana Flávia Neu	Mun. Faxinal Soturno e Tupanciretã
Profa. Dra. Albys Ferrer Dubois	UO (Cuba)
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior	IF SUDESTE MG
Profa. Msc. Aris Verdecia Peña	Facultad de Medicina (Cuba)
Profa. Arisleidis Chapman Verdecia	ISCM (Cuba)
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva	UFESSPA
Prof. Dr. Bruno Gomes de Araújo	UEA
Prof. Dr. Caio Cesar Enside de Abreu	UNEMAT
Prof. Dr. Carlos Nick	UFV
Prof. Dr. Claudio Silveira Maia	AJES
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos	UFGD
Prof. Dr. Cristiano Pereira da Silva	UEMS
Profa. Ma. Dayse Rodrigues dos Santos	IFPA
Prof. Msc. David Chacon Alvarez	UNICENTRO
Prof. Dr. Denis Silva Nogueira	IFMT
Profa. Dra. Denise Silva Nogueira	UFMG
Profa. Dra. Dennyura Oliveira Galvão	URCA
Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves	ISEPAM-FAETEC
Prof. Me. Ernane Rosa Martins	IFG
Prof. Dr. Fábio Steiner	UEMS
Prof. Dr. Fabiano dos Santos Souza	UFF
Prof. Dr. Gabriel Andres Tafur Gomez	(Colômbia)
Prof. Dr. Hebert Hernán Soto Gonzáles	UNAM (Peru)
Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira	IFRR
Prof. Msc. Javier Revilla Armesto	UCG (México)
Prof. Msc. João Camilo Sevilla	Mun. Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Luis Soto Gonzales	UNMSM (Peru)
Prof. Dr. Julio Cezar Uzinski	UFMT
Prof. Msc. Lucas R. Oliveira	Mun. de Chap. do Sul
Profa. Dra. Keyla Christina Almeida Portela	IFPR
Prof. Dr. Leandris Argentele-Martínez	Tec-NM (México)
Profa. Msc. Lidiene Jaqueline de Souza Costa Marchesan	Consultório em Santa Maria
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann	UFJF
Prof. Msc. Marcos Pisarski Júnior	UEG
Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos	FAQ
Prof. Dr. Mario Rodrigo Esparza Mantilla	UNAM (Peru)
Profa. Msc. Mary Jose Almeida Pereira	SEDUC/PA
Profa. Msc. Nila Luciana Vilhena Madureira	IFPA
Profa. Dra. Patrícia Maurer	UNIPAMPA
Profa. Msc. Queila Pahim da Silva	IFB
Prof. Dr. Rafael Chapman Auty	UO (Cuba)
Prof. Dr. Rafael Felipe Ratke	UFMS
Prof. Dr. Raphael Reis da Silva	UFPI
Prof. Dr. Ricardo Alves de Araújo	UEMA
Prof. Dr. Wéverson Lima Fonseca	UFPI
Prof. Msc. Wesclen Vilar Nogueira	FURG
Profa. Dra. Yilan Fung Boix	UO (Cuba)
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme	UFT

Conselho Técnico Científico
- Esp. Joacir Mário Zuffo Júnior
- Esp. Maurício Amormino Júnior
- Esp. Tayronne de Almeida Rodrigues
- Lda. Rosalina Eufrausino Lustosa Zuffo

Ficha Catalográfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

O65 A ordem social, direito e democracia [livro eletrônico] / Organizador Saulo Cerqueira de Aguiar Soares. – Nova Xavantina, MT: Pantanal, 2021. 50p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-88319-77-2

DOI <https://doi.org/10.46420/9786588319772>

1. Mudança social. 2. Direito. 3. Democracia. I. Soares, Saulo Cerqueira de Aguiar.

CDD 303.4

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422



Nossos e-books são de acesso público e gratuito e seu download e compartilhamento são permitidos, mas solicitamos que sejam dados os devidos créditos à Pantanal Editora e também aos organizadores e autores. Entretanto, não é permitida a utilização dos e-books para fins comerciais, exceto com autorização expressa dos autores com a concordância da Pantanal Editora.

Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000.
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil.
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp).
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br

APRESENTAÇÃO

Tenho a satisfação acadêmica de realizar o lançamento da presente obra jurídica coletiva **A Ordem Social, Direito e Democracia**, que sou coordenador, pela Editora Pantanal.

Os autores são unicamente responsáveis, nos termos da legislação nacional e internacional, pelo conteúdo dos seus respectivos artigos.

A obra reúne artigos que refletem sobre a ordem social, que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social, com enfoque nas transformações sociais.

Ao reconhecer que a defesa da ordem social é uma garantia da democracia, o livro dispõe sobre o direito ao trabalho, a seguridade social (saúde, previdência social e assistência social), a educação, a cultura, o desporto, a ciência, a tecnologia, a inovação e a proteção ao meio ambiente.

A efetividade do direito da ordem social é uma exigência democrática, devendo o Estado executar políticas que promovam o direito ao trabalho e seja construída uma cultura de proteção social, colimando atingir os objetivos fundamentais, entre os quais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos.

O Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, destacou que “*não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital*”, defendendo a concórdia da sociedade.

O Estado brasileiro, as empresas e os particulares devem garantir a efetividade do direito na ordem social, por aplicação da eficácia vertical, diagonal e horizontal dos direitos fundamentais.

Desejo agradável leitura.

Memória de Nossa Senhora do Carmo, 2021, em Teresina.

Christo Nihil Praeponere

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares


SUMÁRIO

Apresentação	4
Capítulo I.....	6
O Estatuto da Advocacia, o Código de Ética e Disciplina da OAB e a Inteligência Artificial	6
Capítulo II	17
A evolução da proteção jurídica infantojuvenil após a emissão da Opinião Consultiva nº 17/2002 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	17
Capítulo III.....	33
Critérios definidores de pessoa de baixa renda para fins de ingresso em Instituições Federais de Ensino através das cotas sociais	33
Capítulo IV	45
Ensaio sobre gestão da saúde do trabalhador de instituições hospitalares na pandemia da COVID-19	45
Índice Remissivo	49
Sobre o organizador.....	50

O Estatuto da Advocacia, o Código de Ética e Disciplina da OAB e a Inteligência Artificial

Recebido em: 14/07/2021

Aceito em: 15/07/2021

 10.46420/9786588319772cap1

Laura Spaniol Martinelli¹ 

Karla Eduarda Modena Pavan² 

Júlio César de Medeiros^{3*} 

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, desenvolveu-se de forma exponencial a aplicação de tecnologia em praticamente todas as áreas do conhecimento. Os avanços da digitalização e virtualização de processos e procedimentos, a nanotecnologia, biotecnologia, a popularização da internet, a facilitação de acesso a dispositivos pessoais, o comércio eletrônico em larga escala, a internet das coisas, computação em nuvem e o uso de Inteligência Artificial em toda sorte de tarefas transformaram sensivelmente o modo de viver contemporâneo, redesenhando as teias de interação social e requisitando uma nova forma de comportamento, tanto dos indivíduos quanto das instituições, frente à denominada Revolução 4.0.

Os mesmos caminhos seguiram a indústria, o comércio e a prestação de serviços, bem como as relações de trabalho, saúde e ensino em todos os níveis, incorporando tecnologias inovadoras como ferramentas, cada setor conforme suas necessidades e capacidades, mas todos, inexoravelmente, de forma irreversível.

É sensível a mudança que a sociedade vem experimentando através de processos de automação e informatização dos espaços de trabalho, lazer e de construção do saber. Ferramentas de automação e de

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito na Faculdade Meridional – IMED. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Graduada em direito pela Faculdade Meridional – IMED. Membro do Centro de Estudos sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Assistente em Administração junto à Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS Campus Passo Fundo. E-mail: lauraspaniol@yahoo.com.br. PPGD-IMED – Instituto Meridional – Rua Gen. Prestes Guimarães, 304, Passo Fundo/RS.

² Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo/RS. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social”. Advogada em Erechim/RS. E-mail: karla-pavan14@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8890778643663357>. PPGD-IMED – Instituto Meridional – Rua Gen. Prestes Guimarães, 304, Passo Fundo/RS.

³ Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito na Faculdade Meridional – IMED. Pós-graduado em Advocacia Trabalhista e Direito Tributário pela LFG/Anhanguera-Uniderp/RS. Graduado em Direito pela IMED/RS. Membro do Centro de estudos sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 88.541, E-mail: juliomedeiros@gmail.com. PPGD-IMED – Instituto Meridional – Rua Gen. Prestes Guimarães, 304, Passo Fundo/RS.

* Autor correspondente: juliomedeiros@gmail.com.

Inteligência Artificial impactam significativamente diversos setores produtivos, entre eles, o meio jurídico, modificando de forma relevante o perfil dos profissionais envolvidos.

Assim, o mundo jurídico, mesmo que tardiamente, também passou a dedicar esforços consideráveis para adaptar-se a esse “*nouveau monde*”. Observou-se, a partir disso, uma extensa transformação que investe fortemente na Inteligência Artificial de forma cada vez mais abrangente, impactando severamente na forma como a profissão passou a ser desenvolvida.

Profissionais ligados ao setor jurídico, principalmente os iniciantes e os que desempenham tarefas de menor complexidade, já sofrem pressões para adaptar-se, desenvolver novas competências e dominar novos saberes, antes mesmo de chegarem ao mercado de trabalho.

Neste cenário disruptivo surge naturalmente a reflexão sobre a Advocacia enquanto profissão e sua tão rápida e profunda transformação, principalmente diante da realidade em que a utilização massiva de Inteligência Artificial na prestação de serviços advocatícios possa violar as disposições do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB, tema que será abordado neste trabalho.

As reflexões deste artigo estão dispostas primeiramente de forma a situar como o mundo jurídico está sendo impactado pela utilização de Inteligência Artificial, referindo-se às *Legaltechs*, *Lawtechs*, Robôs Assistentes, Plataformas *on-line* de Resolução de Conflitos e outras soluções tecnológicas baseadas em Inteligência Artificial, que muitas vezes desenvolvem e prestam os serviços para que foram programadas sem a interferência ou sequer a supervisão humana, tampouco de um Advogado.

Em uma segunda etapa, a pesquisa confrontará a utilização da IA na prestação de serviços advocatícios com o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB, regramentos que norteiam a atuação da Advocacia, na busca da identificação de violação ou não das suas disposições.

Ao final, serão apresentadas as conclusões alcançadas a partir das reflexões realizadas. Para tanto foram utilizados o método hipotético-dedutivo de pesquisa científica e as técnicas da pesquisa bibliográfica.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ADVOCACIA

A Revolução 4.0 expôs a natural necessidade de que o Direito, assim como todas as áreas do conhecimento, passasse a conformar-se a essa realidade altamente tecnológica, buscando a atualização legislativa e, mais que isso, de seus procedimentos e formas de atuação.

Mesmo que tardiamente, se passou a dedicar esforços consideráveis em atualizar o meio jurídico quanto às novas demandas, buscando criar ou alterar regras que abarcassem os novos conflitos, desenvolvendo e implementando ferramentas tecnológicas voltadas às novas circunstâncias, bem como diligenciando em tornar os procedimentos legais e o dia a dia do operador do Direito integrados à tecnologia, mirando dinamicidade, produtividade e rentabilidade.

Para tanto, vem adotando uma vertiginosa digitalização e empregando o uso da Inteligência Artificial em todos os níveis, de forma cada vez mais abrangente, o que vem provocando um severo impacto na forma como a profissão passou a ser desenvolvida.

Cargos e atribuições até então dependentes da atuação de um profissional jurídico tradicional estão sendo assumidas por sistemas de informática baseados em Inteligência Artificial. Uma nova gama de profissionais híbridos que transitem com facilidade entre a tradição jurídica e a inovação tecnológica é requisitada. Carreiras como Analista de Processos, Cientista de Dados Jurídicos, Gerente de Segurança da Informação ou Analista de Privacidade de Dados já são realidade no cenário mundial e demandam profissionais com conhecimentos multidisciplinares em áreas para além do Direito, como a Ciência da Computação, Administração, Ética e Segurança da informação.

As regulamentações sobre proteção de dados pessoais e sobre combate à corrupção como a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil - são um ótimo exemplo de novas carreiras para a área jurídica quando prevê as figuras de Diretor de Privacidade de Dados e Diretor de Conformidade.

Nesse sentido, o Direito situa-se tanto como agente transformador, quanto agente a transformar-se, pois enquanto tenta se reinventar em uma era digital, é pressionado a conformar e estabilizar as relações e o equilíbrio social, igualmente atingidas por esta revolução.

Se por um lado o equilíbrio entre a busca da sociedade pelo desenvolvimento e/ou crescimento e a preservação da condição humana exige do Direito um arcabouço jurídico capaz de responder a esse embate, seja no formato regulatório, através de legislação impositiva, seja por meio de autorregulamentação através de melhores práticas de mercado e códigos de conduta que possam reger essa nova conjuntura social e definir o limite ético da própria tecnologia, por outro lado o próprio Direito trava um combate interno para adequar-se ao momento e assimilar o uso irreversível da tecnologia. É preciso que o direito também se torne digital.

Por outro viés, observa-se que a adoção da tecnologia no cenário jurídico ocorreu de forma pouco integrada, sem que houvesse uma unicidade de iniciativas para a construção de soluções comuns, onde praticamente cada Tribunal e cada ente administrativo desenvolveu, de diversas maneiras e com incontáveis ferramentas tecnológicas, um sistema eletrônico diferente a ser utilizado, com senhas de diversos formatos e variados níveis de segurança, requisitos de *hardwares* e *softwares* distintos, muitas vezes com plataformas de interface pouco ou nada intuitivas e que são substituídas com uma periodicidade espantosa.

Em levantamento de 2017, o CFJ – Conselho Federal de Justiça, identificou em operação no Brasil mais de quarenta sistemas diferentes em mais de noventa tribunais, em esferas superiores, regionais, estaduais, trabalhistas e administrativas. Além disso, em muitos tribunais existem dois ou mais sistemas em operação simultânea.

Esse contexto deixa claro que o profissional do Direito que deseja efetivamente seguir uma das várias carreiras jurídicas deve, obrigatoriamente, deter um grande e sólido conhecimento em informática, além de muita boa vontade, ou então cercar-se de profissionais técnicos capacitados que forneçam suporte para essas atividades.

Da mesma forma, os tribunais, os juízes e todo corpo do Judiciário, de todas as dimensões e instâncias, sofreram enorme impacto com a massiva adoção da tecnologia em suas rotinas. Esse movimento de digitalização do Judiciário reclamou de seus operadores conhecimentos específicos da área de informática que não eram competências originalmente exigidas para o desempenho de seu trabalho.

O processo físico está sendo extinto e novos processos, em praticamente todas as esferas, somente podem ser propostos e movimentados em formato eletrônico.

Conforme o CNJ – Conselho Nacional de Justiça -, em 2018 praticamente 85% dos processos ajuizados no Brasil foram em formato eletrônico. Em números, foram mais de vinte milhões de ações protocoladas por meio digital no país.

Isso passou a demandar de qualquer profissional ligado à área jurídica um conhecimento específico oriundo não das cadeiras clássicas do Direito, mas da área da informática. Tornou-se obrigatório o domínio de saberes ligados ao uso avançado da tecnologia para atuar na Justiça moderna.

Internet, conversão de documentos digitais, navegadores compatíveis, criptografia, assinatura digital, *plug-ins*, audiências virtuais, aplicativos móveis, redes sociais, arquivos na nuvem e sistemas de automação passaram a ser ferramentas básicas exigidas de qualquer operador, seja Advogado, Servidor Público, Magistrado e até do cidadão comum que deseje ter acesso à Justiça.

Em outro turno, mas ainda nesse cenário de crescimentos e avanços tecnológicos que permeiam o Direito, avançam os empreendimentos profissionais denominados *Lawtechs* e *Legaltechs*, *startups* que por meio de tecnologia desenvolvem aplicativos, sistemas ou plataformas de conteúdo voltado para o mercado jurídico.

Tendência presente no mundo há algum tempo, as *Lawtechs* conceberam produtos baseados em Inteligência Artificial notórios, como Ross, considerado o primeiro Advogado robô, que é integrante do escritório *Baker & Hostetler* nos Estados Unidos.

O campo de atuação das *Lawtechs* ou *Legaltechs* abrange “desde consulta processual até Inteligência Artificial para a gestão de processos jurídicos” (Mendes, 2017, p. 18), podendo ser citadas iniciativas nacionais como as plataformas Contraktor, Jus Brasil, Invenis, Linte, Dubbio e Sem Processo.

O avanço do segmento no Brasil levou à fundação da AB2L – Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs, que congrega fundadores de diversas plataformas para debater tecnologias voltadas para o setor jurídico. No site da AB2L se pode verificar que consta como um dos três pilares da sua missão

“democratizar o conhecimento jurídico e ampliar o acesso à justiça, sempre em concordância com a Constituição Federal e o Estatuto da OAB, por meio do uso da tecnologia”.

Contudo, o mercado de *Lawtechs* não é formado apenas por profissionais e empresas comprometidos com a ética e que observam as regulamentações da profissão.

O Conselho Federal da OAB, através da Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia vem empenhando esforços no combate à chamada “atuação predatória de ‘startups’ que oferecem de maneira ilegal serviços jurídicos, gerando concorrência desleal e causando grandes prejuízos à advocacia”.

Conforme Ary Raghiant Neto, que responde pela coordenação, “a OAB tem ciência de que muitas ‘startups’ utilizam abordagem heterodoxa, linguagem despojada e discurso de inovação para práticas abusivas” (OAB, 2020).

Ainda segundo o coordenador, a OAB trabalha no sentido de bloquear a operação dessas empresas e para a sua responsabilização pela captação irregular de clientes, publicidade irregular, venda de serviços jurídicos por não-advogados e violação ao Código de Defesa do Consumidor por meio de negociação de direitos de clientes lesados em processos.

Para além das *Lawtechs*, a aplicação de Inteligência Artificial no meio jurídico também pode ser identificada através das ODR - *Online Dispute Resolution* - ou Plataformas de Resolução de Conflitos ou ainda Plataformas de Mediação e Arbitragem. Pode-se dizer que essas plataformas *on-line* dedicadas à resolução de conflitos diretamente entre as partes e que se valem de recursos tecnológicos, internet e Inteligência Artificial foram gestadas fora do meio jurídico e objetivando evitar a judicialização de demandas.

Exemplo disso é que o primeiro sistema de ODR foi criado pela empresa eBay em 1999, sendo que em duas semanas de operação foram tratados 225 casos e obtida uma taxa de 50% de acordos extrajudiciais. “Hoje o eBay utiliza um software baseado em Inteligência Artificial que resolve 60 milhões de disputas por ano, com taxa de acordos de 80%” (Katsh et al, 2017, p. 32).

Nacionalmente pode-se destacar iniciativas como Mediação Legal e MOL – Mediação on-line.com -, plataformas essencialmente digitais que declaram estar em concordância com a legislação vigente para intermediar acordos diretamente entre as partes, mesmo sem a presença de advogados.

Importante frisar que na mediação o Mediador não necessariamente é um profissional do ramo jurídico e tampouco pode funcionar como tal, sendo vedada sua manifestação sobre questões jurídicas acerca da negociação em disputa, onde a ausência de um advogado que possa instruir seu cliente acerca do que está sendo proposto continua sendo altamente recomendável.

Cumprir referir ainda a aplicação de Inteligência Artificial em sistemas utilizados por Advogados e escritórios de Advocacia, considerados robôs-assistentes e programados para a realização de tarefas

repetitivas e de assessoramento como ler e interpretar documentos apontando as providências a serem adotadas a partir da própria interpretação, gerenciar prazos dos processos, organizar a agenda dos profissionais do escritório, inclusive apontando os trabalhos a serem realizados por esses, buscar por publicações dos tribunais sobre os processos cadastrados, produzir e encaminhar documentos e grande parte das peças judiciais necessárias para o andamento dos processos, além de alimentar, gerenciar, analisar, indexar e sumarizar o banco de dados e documentos, aplicando conceitos de *machine learning*.

Estes robôs-assistentes também podem ser programados para identificar a propositura de demandas contra clientes quase imediatamente após o cadastro do processo nos bancos de dados dos tribunais, trabalhando na chamada antecipação de prazos, ou na seleção das melhores jurisprudências correlatas, ou na chamada jurimetria, levantando, analisando e avaliando decisões judiciais para a predição de possíveis desfechos para um processo específico, bem como toda uma gama de serviços jurídicos antes realizados quase que exclusivamente por Advogados e que agora são realizados pelo computador em uma fração do tempo anteriormente dispendido, com uma taxa de eficiência bastante superior.

ENFIM, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ATRAVÉS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL VIOLA O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A DA OAB E O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB?

Partindo imediatamente para a reflexão proposta, tem-se que o artigo 2º, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça”. O mesmo entendimento é exposto pelo Código de Ética e Disciplina da OAB. Dessa maneira, o Advogado é considerado como o primeiro profissional da justiça a conhecer e atuar em uma causa objetivando a garantia de direitos e empregando esforços para a sua melhor conclusão.

É o Advogado que contata com o cliente, apontando possibilidades e teorias e o defendendo em juízo, conduzindo o processo e diligenciando para o seu bom andamento, até o seu término. É o Advogado o profissional que pode orientar e aconselhar o cliente quanto à existência ou não de direitos sonegados, bem como desaconselhar a investir em aventuras jurídicas.

Portanto, é autêntica a premissa que exprime “sem o Advogado não há justiça”, *slogan* de campanha promovida pela OAB para a valorização da advocacia. Porém, a desmedida utilização de Inteligência Artificial acaba por mitigar, aparentemente, esse preceito.

Boa parte dos serviços antes exclusivamente desenvolvidos pelos Advogados estão sendo, gradualmente, direcionados à realização por softwares inteligentes, principalmente as tarefas chamadas de *backoffice*, rotinas repetitivas de apoio ao trabalho intelectual dos profissionais jurídicos. Sem dúvida se trata de um benefício trazido pela Inteligência Artificial.

Todavia, há de se ter cuidado para que benefícios tecnológicos não se configurem, ao final, em esbulho da atividade privativa do Advogado. O Estatuto da Advocacia e da OAB determina claros limites onde a plena e irrestrita aplicação da Inteligência Artificial encontra óbice: “Art. 1º - São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade”.

Observe-se o caso de plataformas *online* que ofertam a possibilidade de elaboração de petição inicial partido do preenchimento de um formulário padrão, por qualquer interessado em propor uma demanda. Imediatamente se pensa em estar usurpando a atividade privativa do Advogado.

Na mesma senda, ao se relegar o trabalho de interpretação da celeuma do cliente à tabulação e conformação a critérios preestabelecidos, ao dispensar o esforço hermenêutico do profissional jurídico e atribuir à métrica, à estatística e à matemática computacional a tarefa da busca ou defesa de um Direito, está claramente invadindo a privatividade do exercício da advocacia.

Em Direito, nada é preciso, tudo depende. Cada caso é um caso. Frases célebres nos bancos escolares dos cursos de Direito e que refletem com exatidão a realidade da prática advocatícia. Impossível confiar aos dados armazenados no *Big Data* e às fórmulas dos sistemas de Inteligência Artificial seu caso específico e esperar que sejam observadas suas particularidades e peculiaridades.

Para Thiago Morani, os softwares que se prestam a fazer uma peça judicial de forma automatizada induzem ao aumento da litigiosidade “como se resolver as coisas de maneira judicial fosse um procedimento simples e louvável sempre, o que não é verdade” (Morani apud Mendes, p. 18).

Disso se contempla um paradoxo social quando ao mesmo tempo em que se cobra celeridade do aparato judicial frente ao grande número de conflitos judicializados, se dissemina a postulação em juízo como algo banal e descompromissado, acessível, barato e ao alcance de qualquer pessoa.

É preciso o olhar preparado e treinado do profissional do Direito a dizer sobre a tutela possível ou não pelo judiciário de demanda apresentada por cliente. A uma, frente à interpretação do Direito ou não Direito perseguido. A duas, diante da possibilidade ou não de sucesso. A três, por conta da necessidade do Advogado à administração da justiça e a quatro, pela necessidade da certeza de que o procedimento judicializado vai demandar conhecimentos específicos, crônicos e estruturais que somente uma análise humana e presencial pode dimensionar.

Por outro prisma, a Inteligência Artificial não pode ser aplicada ao Direito sem que a consciência social esteja presente, sob pena de se converter em processos de iniquidades e funcionar na defesa de interesses escusos. A humanidade deve transfixar a utilização da tecnologia no Direito para que seus benefícios sejam aproveitados por toda a sociedade.

Por seu turno, outro aspecto que desperta atenção é a eventual mercantilização da advocacia, principalmente em relação às *Lawtechs*. É taxativo o Código de Ética e Disciplina da OAB quanto à captação de clientes: “Art. 5º – O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”.

Entretanto, a partir da observação do cenário jurídico hodierno, é evidente que a realidade das *Lawtechs* e dos avanços tecnológicos e da Inteligência Artificial como ferramenta da advocacia não comporta retrocessos. “o avanço técnico-científico tornou-se o avanço das forças de mercado, o realce dos novos tempos às relações de poder” (Saad-Diniz, 2014, p. 52).

O mesmo entendimento se estende quanto às ODR's - plataformas *on-line* de resolução de conflitos, onde a desnecessidade de advogados e a primazia pela composição extrajudicial, diretamente entre as partes, comumente empresas e consumidores, indicando possível violação da atividade privativa da advocacia, quando não mais atentando contra o Código de Defesa do Consumidor em casos de resoluções danosas aos clientes.

É inegável que a Inteligência Artificial passou a ser muito significativa aos meios jurídicos e, ao mesmo passo, suscita inúmeras considerações a respeito da forma e limites de sua utilização. Não se pode descuidar do caráter social que a advocacia desempenha, nem de que se constitui de normas, leis, princípios e regras, mas, principalmente, que se dedica na preservação dos Direitos globais e totais de cada caso concreto, individualizado e, dessa forma, a atuação do Advogado, através do emprego de um raciocínio jurídico diferenciado e holístico-jurídico para o cliente, comprometido pessoalmente com suas demandas, é imprescindível.

Não se pode perder de vista a consciência de que a máquina, o *software*, a tecnologia, a Inteligência Artificial é o meio, não o fim. Incumbir a exclusivamente um sistema dotado de Inteligência Artificial, por mais “inteligente” que possa ser, a realização da atividade jurídica em qualquer nível é comparável a retrocedermos aos termos do positivismo jurídico de há muito superado. A complexidade social que experimentamos na atualidade depende de respostas para além do entendimento binário, por mais avançado e transmutado que se apresente.

CONCLUSÃO

Os efeitos da adoção das inovações tecnológicas são experimentados nas relações sociais, econômicas e profissionais, produzindo muitos benefícios, mas também muitos questionamentos.

O uso da Inteligência Artificial pode otimizar as tarefas do profissional jurídico, processando com maior velocidade e exatidão trabalhos repetitivos e morosos, contribuindo para a maior dedicação às tarefas intelectuais. Com efeito, pode contribuir inclusive para a redução da demora da prestação jurisdicional, sendo muito celebrada tanto pelos operadores do Direito, quanto pelo próprio Judiciário.

De outro giro, a prestação de serviços advocatícios dependentes unicamente de soluções propostas por aplicações de Inteligência Artificial, na atuação das *Lawtechs* e ODR's ou plataformas *on-line* de produção de peças judiciais pode configurar violação ao Estatuto da Advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB no momento em que se observa o afronte ao desempenho das atividades privativas da advocacia e à vedação da mercantilização e da publicidade abusiva da profissão.

A análise crítica acerca da problemática não se extingue nesta rasa pesquisa. O Direito é uma ciência social e, como parte integrante da dinâmica da sociedade, acompanha suas mudanças e evoluções, requerendo a reinterpretação e reanálise de sua importância e formas de atuação permanentemente. No momento social em que a tecnologia ocupa papel de destaque, as ciências jurídicas não podem se negar a acompanhar, estudar, analisar, confrontar, reger e apontar, com parcimônia e responsabilidade, a utilização da tecnologia e Inteligência Artificial na advocacia, de modo que os benefícios sejam aproveitados por toda a sociedade e não se transformem em ferramentas para a defesa de interesses iníquos, escusos e discriminatórios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Andrade MD (2020). Legal Tech: analytics, IA e as novas perspectivas para advocacia privada. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322020000100403&script=sci_arttext>. Acesso em: 23 out. 2020.
- Araújo H et al. (2014). Estudos Avançados de Direito Digital. Rio de Janeiro: Forense. 256p.
- Belli MJ (2020). Aplicação de tecnologias de Inteligência Artificial e de Realidade Virtual para a construção de um ambiente virtual para a alfabetização infantil. Dissertação (Mestrado na área de concentração de Mídia e Conhecimento do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção) – Faculdade de Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81066>>. Acesso em: 18 ago. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXXXII, n. 126, p. 1-7.
- BRASIL. Resolução nº 2, de 10 de outubro de 2015, do CFOAB. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <<https://www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2020.
- Conselho da Justiça Federal. Processos Judiciais Eletrônicos Março 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/pje/Sistemas%20de%20Processo%20Judicial%20Eletr%C3%B4nico.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

- Conselho Nacional de Justiça. Quase 85% dos processos ingressaram eletronicamente em 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/quase-85-dos-processos-ingressaram-eletronicamente-em-2018/>>. Acesso em: 27 jan. 2021.
- Corrêa B (2009). A Alienação do Trabalho e a Advocacia moderna. Disponível em: <<http://ensaioliberal.blogspot.com/2009/11/alienacao-do-trabalho-e-advocacia.html>>. Acesso em: 27 jan. 2021.
- Davis A (2020). O futuro dos escritórios de advocacia na era da IA. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322020000100404&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 23 out. 2020.
- Gitahy Y (2016). O que é uma startup? Exame, 2016. Disponível em: <<https://exame.com/pme/o-que-e-uma-startup/>>. Acesso em: 19 ago. 2020.
- Gray M et al. (2019). Ghost Work: how to Stop Silicon Valley from Building a new Global Underclass. Boston: Houghton Mifflin Harcourt. 288p.
- Grillo B (2017). Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. Site Conjur – consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- Harary YN (2018). 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras. 432p.
- Hogemann ER (2018). O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias. Revista Interdisciplinar de Direito. Faculdade de Direito de Valença. 16, I, 105-115. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/487/364>>. Acesso em: 25 jan. 2021.
- Katsh E et al. (2017). Digital Justice. Oxford University Press: Oxônia-UK. 260p.
- Lakatos EM. et al. (1992), Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 4 ed. São Paulo: Atlas. 212p.
- Lopes A (2019). Advogados são o próximo alvo da inteligência artificial. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/advogados-sao-o-proximo-alvo-da-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 17 abr. 2019.
- Magrani E (2018). A internet das coisas. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 jun. 2019.
- Magrani E (2014). Democracia Conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá. 222p.
- Magrani E (2019). Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2 ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial. 304p.

- Mello GM (2016). Escritório de advocacia estreia primeiro “robô-advogado” nos EUA. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estrea-primeiro-robo-advogado-eua>>. Acesso em: 18 ago. 2020.
- Mendes N (2017). LawTech, alternativa para um mercado saturado. Revista Tribuna do Advogado. Disponível em <<https://oabrj.org.br/tribuna/defesa-direitos-caravana-das-prerrogativas-percorre-subsecoes-oabrj/lawtechs-alternativa-um>>. Acesso em 25 jan. 2021.
- OAB (2020). OAB age para enfrentar atuação predatória de startups que oferecem serviços jurídicos de maneira ilegal. Notícia veiculada no site da OAB em 14mai2020. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/58145/oab-age-para-enfrentar-atuacao-predatoria-de-startups-que-oferecem-servicos-juridicos-de-maneira-legal?argumentoPesquisa=startups>>. Acesso em: 19 ago. 2020.
- Patel N (2020). Machine Learning: O que é, para que serve, benefícios e muito mais. Blog NeilPatel. Disponível em: <<https://neilpatel.com/br/blog/machine-learning/>>. Acesso em: 19 ago. 2020.
- Peck PRH (2018). Advocacia Digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 170p.
- Peixoto FH et al. (2019). Inteligência artificial e direito. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. 150p.
- Pinheiro PP (2016). Direito digital. 5 ed. Saraivajur: São Paulo. 671p.
- Ravagnani GS (2017). Automação da Advocacia, Gestão de contencioso de Massa e a Atuação Estratégica do Grande Litigante. Revista de Processo, vol.265/2017, p. 219-256.
- Rover AJ (2015). O Profissional do Direito na Sociedade Informacional: Questões de Informática Jurídica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/068.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2021.
- Saad-Diniz E (2014). O problema hermenêutico e a questão das inovações tecnológicas: ensaio a partir de Hans Jonas. Disponível em <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/EduardoDinizOproblemahermeneutico.pdf>>. Acesso em 18 ago. 2020.
- Vasconcellos M (2013). É preciso rever regras regulatórias da advocacia. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-06/entrevista-jose-edgard-bueno-socio-fundador-jbm-advogados>>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- Vitorino R (2020). A Quarta Revolução Industrial e seus Impactos na Advocacia. Disponível em: <<https://ab2l.org.br/quarta-revolucao-industrial-e-seus-impactos-na-advocacia/>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ações afirmativas, 37
adolescente, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,
29, 30, 32
Advogado robô, 9
ampla concorrência, 33, 42
Arguição de Descumprimento de Preceito
Fundamental, 34, 43
automação, 6, 9
autonomia universitária, 35
avaliação social, 43

C

Código de Ética e Disciplina da OAB, 6, 7, 11,
13, 14
Corte Interamericana de Direitos Humanos, 17,
19, 21, 31
COVID-19, 45, 46, 47, 48
criança, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29,
30, 32

D

decisões, 11, 18, 20, 24, 25, 29, 30, 32, 33, 34,
35, 38, 39, 48
democratização do ensino superior, 43
desigualdade, 36
digitalização, 6, 8, 9
Direito Digital, 14
direito internacional, 20, 23, 32
direitos fundamentais, 4, 17, 21, 24, 31
direitos infante-juvenis, 22
Doutrina da Proteção Integral, 18, 22, 23, 25,
29, 30

E

equidade, 37, 42
Estatuto da Advocacia, 6, 7, 11, 12, 14
Exame Nacional do Ensino Médio, 33

F

Forneron, 27, 28, 29, 30, 31

G

gestão, 9, 45, 46, 47, 48

I

informática, 8, 9
Instituto de Reeducação do Menor, 25, 26, 27,
30, 31
Inteligência Artificial, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13,
14

O

Opinião Consultiva nº 17/2002, 17, 18, 21, 22,
23, 24, 25, 26, 28, 29, 30

P

pandemia, 45, 46, 47, 48
política de cotas, 34, 35, 36, 37, 42
princípio da proteção especial, 23
princípio do interesse superior, 22, 23, 24, 27
proporcionalidade, 37, 39
proteção jurídica, 17, 30, 46

R

razoabilidade, 39
reserva de vagas, 34, 35, 41, 42
Revolução 4.0, 6, 7

S

saúde, 4, 6, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 48
Sistema Interamericano de Direitos Humanos,
17, 18, 19, 21, 23, 25, 29, 30, 31

T

tecnologia, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15
trabalhadores, 45, 46, 47, 48



V

violação, 7, 10, 13, 14, 20, 27, 28
vulnerabilidade social e financeira, 34

SOBRE O ORGANIZADOR



Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

  Titular Perpétuo da Cadeira n. 26 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). Professor efetivo Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do

Piauí (UFPI). Pós-doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Doutor em Direito, com distinção Magna cum Laude, pela PUC Minas. Mestre em Direito, com distinção Magna cum Laude, pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Médico do Trabalho. Advogado.



ISBN 978-658831977-2



Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp)
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br